

**POSIÇÃO DO C.D.P. SOBRE O PROJECTO LEGISLATIVO DE
REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA**

- 1) Em 2003, aquando da reforma da acção executiva instituída pelo DL n° 38/2003, de 8 de Março, havia um consenso generalizado acerca da ineficácia do sistema processual executivo português.
- 2) Apesar das reservas com que foi recebida a reforma, em particular no que respeitava à figura do agente/solicitador de execução, criou-se a expectativa de que o novo paradigma pudesse combater o insucesso das acções executivas.
- 3) O novo paradigma assentava num esquema de execução desjudicializada, em que a direcção do processo se transferiu do juiz para o agente de execução, sem quebra da reserva jurisdicional e do controle judicial, mas com a dispensa de inúmeras intervenções que tradicionalmente cabiam ao juiz.
- 4) O agente de execução (preferencialmente um solicitador de execução) passou a ter competências e atribuições que anteriormente cabiam, em parte, ao juiz e, noutra parte, aos funcionários judiciais.
- 5) A eficácia da reforma da acção executiva implicava condições logísticas que passavam pela criação de juízos de execução (isto é, um tribunal vocacionado para a tramitação da acção executiva, com juízes concentrados nos processos executivos e disponíveis para

intervenções imediatas), passavam por um sistema ágil de acesso a bases de dados (para localização de bens penhoráveis), passavam por um adequado sistema de comunicações electrónicas (entre o exequente e o tribunal, entre o tribunal e o solicitador de execução e entre este e conservatórias e outras repartições), e passavam pela criação e funcionamento de depósitos públicos para onde pudessem ser removidos os bens móveis penhorados e onde fossem vendidos segundo um método inovador.

- 6) Decorridos quase cinco anos, temos de assumir que a reforma da acção executiva de 2003 foi um fracasso, tendo conduzido a uma situação pior do que a anterior.
- 7) Para isso contribuiu a não implementação de muitas das condições logísticas necessárias (há poucos juízos de execução; falharam em absoluto as comunicações electrónicas; inexistem depósitos públicos).
- 8) No entanto, a principal causa do colapso da reforma de 2003 radica no facto de os agentes/solicitadores de execução não terem sido capazes de exercer com efectividade e em pleno as relevantes e abrangentes competências que a lei lhes atribui.
- 9) Sem que se pretenda responsabilizar os solicitadores de execução, a verdade é que, em termos práticos, a actuação dos

agentes/solicitadores de execução não tem sido muito diferente da que anteriormente cabia aos funcionários judiciais, o que é manifestamente pouco num paradigma que conferiu ao agente de execução a direcção do processo, com tudo o que isso implica.

- 10) Até podemos reconhecer que os solicitadores de execução foram vítimas de uma opção legislativa precipitada e desajustada, desde logo, por falta de formação adequada e atempada.
- 11) Seja como for, não temos dúvidas de que radica aí o falhanço da reforma de 2003, porquanto, por razões de estatuto, de perfil e de insuficiente preparação jurídica (de direito adjectivo e de direito substantivo), os solicitadores de execução nunca foram capazes de assumir a direcção do processo executivo, ponto esse que os distinguiria dos funcionários judiciais de serviço externo, vertente a que praticamente se tem resumido a sua intervenção.
- 12) A experiência dos últimos anos não permite a expectativa de que os actuais agentes/solicitadores de execução possam ainda evoluir em termos de, um dia, reunirem efectivas condições para actuarem em termos conformes ao paradigma instituído em 2003.
- 13) Quer isto dizer que qualquer reforma legislativa no campo da acção executiva tem de começar por resolver a questão prévia de saber se vale a pena insistir neste paradigma ou é preferível um outro rumo.

- 14) O projecto do Governo para a reforma da acção executiva assenta na manutenção do regime, procurando apenas superar os supostos “pontos de bloqueio”.
- 15) Trata-se de uma opção criticável, na medida em que o ponto nuclear, isto é, o do agente de execução, continua por resolver, na certeza de que sem isso o sistema jamais poderá funcionar adequadamente.
- 16) O projecto revela uma preocupação excessiva de acantonar o juiz a uma actuação residual na execução, afastando-o o mais possível do contacto com o processo, a pretexto de o reservar para questões jurisdicionais.
- 17) É reforçado o papel do agente de execução, com mais poderes e com um campo de actuação mais alargado, e com a afirmação expressa de que não está na dependência funcional do juiz de execução.
- 18) Está previsto que não haverá sequer actuação do processo executivo no tribunal (redacção proposta para art. 810º.8 do CPC), o que só agravará a dificuldade de as partes saberem em que estado se encontra o processo, pois os autos da execução, em vez de se encontrarem na secretaria judicial, estarão no escritório do agente de execução.

- 19) Apesar disso, continua o paradoxo do actual nº 6 do art. 808º (que passa a ser o nº 9), já que o *carácter pessoal* da prática da maior parte dos actos a praticar no processo executivo inviabiliza a capacidade de resposta do agente de execução.
- 20) Há um novo paradoxo que decorre de o agente de execução poder ser livremente destituído pelo exequente (novo nº 6 do art. 808º), o que irá perverter o sentido e a função da figura, transformando o agente de execução numa espécie de mandatário do exequente.
- 21) Alarga-se o exercício das funções de agente de execução aos advogados, mas permite-se, sem justificação válida, que estes possam, em simultâneo, manter activa a sua inscrição na Ordem dos Advogados, solução que é de rejeitar em absoluto, pois iria depreciar a profissão de advogado e seria fonte de problemas óbvios e graves.
- 22) Além disso, esta solução seria causa de disfunções internas na categoria do agente de execução, pois teríamos os provenientes da solicitadoria e os da advocacia (sendo que estes últimos sempre teriam de se inscrever também na Câmara dos Solicitadores).
- 23) Está projectada a criação de uma “Comissão para a Eficácia das Execuções”, que tem uma composição complexa e que não se vê como possa ser eficiente, tudo com a agravante de poder delegar as suas competências disciplinares e inspectivas no Conselho de

Deontologia da Ordem dos Advogados ou na secção regional deontológica da Câmara dos Solicitadores.

- 24) Também merece as maiores reservas a possibilidade de criação de arbitragens institucionalizadas, com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução e para a realização das diligências próprias do processo executivo.
- 25) Nesses casos, o projecto do Governo vai ao ponto de estipular que os actos que a lei de processo comete ao agente de execução poderão ser assumidos pelo próprio centro de arbitragem, sendo praticados pelos seus meios e pelas suas estruturas, dispensando-se assim o agente de execução.
- 26) Esta solução, para além de suscitar reservas de índole constitucional, representará uma verdadeira privatização da acção executiva, que não é aceitável.
- 27) Ao nível da regulamentação procedimental, algumas das alterações projectadas até são aceitáveis, outras nem tanto, mas essas alterações sempre poderiam ser introduzidas sem ser necessária uma “reforma da acção executiva”.
- 28) De resto, é salutar qualquer medida legislativa que permita melhorias no processo executivo, mas isso não carece de uma “reforma”.

- 29) Visto que, no paradigma instituído em 2003, a eficácia do sistema repousa na figura do agente de execução e no seu desempenho, era prudente, antes de qualquer reforma, uma reflexão profunda sobre a experiência dos últimos anos.
- 30) Se os agentes/solicitadores de execução não foram capazes de assumir o papel e a função que o legislador lhes conferiu, também não há razões para esperar que ainda venham a revelar qualidades e competências que até agora não mostraram.
- 31) Portanto, é errada a opção de alargar mais ainda os poderes do agente de execução, pois isso só vai agravar o atrofiamento das acções executivas.
- 32) E também não se pense que a possibilidade de ser simultaneamente agente de execução e advogado (ou solicitador) alterará os dados da questão, pois isso não contribuirá para conferir ao “agente de execução” um estatuto e uma dignidade compatíveis com a importância da figura neste paradigma do processo executivo.
- 33) Por isso, o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados entende que, neste momento, não estão reunidas condições para uma reforma da acção executiva nos termos projectados pelo Governo.

- 34) Mais entende o Conselho Distrital do Porto que até poderão ser introduzidas de imediato algumas das alterações previstas para diversos preceitos legais, na exacta medida em que possam beneficiar a tramitação dos processos executivos, mas desde que não se repercutam no paradigma vigente.
- 35) Quanto às alterações que possam contender com o paradigma instituído em 2003, o Conselho Distrital do Porto entende que as mesmas não deverão ser introduzidas enquanto não se concluir um debate necessário e adequado sobre o paradigma mais adequado na nossa ordem jurídica.
- 36) Nesse debate, deveremos ter sempre presente que uma acção executiva comporta duas vertentes fundamentais:
- a) os actos de execução tendentes à satisfação do crédito;
 - b) os actos de natureza jurisdicional.
- 37) Os actos de natureza jurisdicional têm de ser assegurados sempre por um juiz de carreira, ponto em que não devemos transigir.
- 38) Quanto aos actos de execução, teria interesse equacionar um outro paradigma, por via do qual esses actos fossem cometidos a uma entidade que actuasse de modo oficioso (uma vez instaurada a execução), submetida a critérios de legalidade, assegurando

imparcialidade e equidistância relativamente ao exequente e ao executado, bem assim aos demais intervenientes.

- 39) Essa entidade teria a direcção do processo executivo, com poderes de autoridade (poderes públicos) para assegurar o regular desenvolvimento da instância (com a ressalva da entrada forçada no domicílio ou na sede do executado, sempre sujeita a controlo judicial).
- 40) Essa entidade, que poderia chamar-se “Autoridade Pública de Execuções”, teria uma estrutura administrativa, integrando profissionais com a categoria de “agentes de execução” (ou outra designação).
- 41) O acesso a essa carreira deveria exigir licenciatura em direito (ou também em solicitadoria), sendo o ingresso sujeito a provas públicas e o exercício efectivo de funções dependente de formação específica.
- 42) Esses “agentes de execução” dirigiriam equipas de “funcionários de execução” (ou outra designação), que actuariam na sua dependência funcional e estariam incumbidos de levar a cabo todos os actos executivos.

- 43) O processo executivo deveria correr termos nas instalações dessas entidades, sendo o acesso aos autos pelas partes ou por terceiros o que hoje se encontra definido na lei de processo.
- 44) O juiz de execução só actuaria nos casos em que se justificasse uma intervenção jurisdicional, ora pela natureza das questões (oposição à execução ou à penhora, verificação e graduação de créditos), ora por haver litígio entre partes sobre aspectos concretos da tramitação executiva, ora em virtude de reclamação de decisões ou actos do agente de execução.
- 45) Desta forma, o processo executivo respeitaria o princípio estruturante da reserva do juiz, mas libertaria o tribunal de actos e práticas que não carecem de intervenção judicial.
- 46) Simultaneamente, ficava garantido que a execução seria conduzida, sem prejuízo das promoções ou requerimentos das partes, por uma entidade terceira, dotada de legitimidade legal e institucional cujos titulares teriam habilitações e formação próprias e adequadas à função.
- 47) Acrescia que, em virtude da sua estrutura hierarquizada, a “Autoridade Pública de Execuções” asseguraria que os actos praticados pelos “agentes de execução” e pelos “funcionários de execução” estivessem submetidos a um critério uniforme e

minimamente previsível, assim acabando a total disparidade de procedimentos a que hoje se assiste com os solicitadores de execução.